



Número: 0600572-92.2024.6.19.0141

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 141ª Zona Eleitoral de Itaboraí RJ

Última distribuição : 01/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Transgressões Eleitorais, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
NERIETE NAVARRO ALVES (INVESTIGADA)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)
GEANE CORDEIRO VINCLER (INVESTIGADA)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO) JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125833917	24/04/2025 14:11	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600572-92.2024.6.19.0141 - CARDOSO MOREIRA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Transgressões Eleitorais, Captação Ilícita de Sufrágio]

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADA: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

Advogados do(a) INVESTIGADA: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, candidatas, respectivamente, aos cargos de prefeita, vice-prefeita e vereadora no Município de Cardoso Moreira/RJ (0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141).

Em apertada síntese, aduziu o MPE que, no período eleitoral de 2024, a candidata à reeleição GEANE CORDEIRO VINCLER, na qualidade de chefe do executivo municipal, realizou pessoalmente a entrega de cadeiras de roda e cadeiras higiênicas, na companhia das assistentes sociais MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET e Maisa dos Reis Dias Bertanha, em flagrante promoção pessoal, o que foi divulgado nos meios de comunicação.

Referida situação também teria se repetido nas localidades de Outeiro, Taquaraçu, Fazendinha e São Luís.

Consoante a exordial, a candidata GEANE CORDEIRO VINCLER admitiu categoricamente que entregara pessoalmente 3 (três) cadeiras de rodas e higiênicas.

Ainda segundo o parquet eleitoral, a candidata GEANE realizou captação ilícita de sufrágio, notadamente do Sr. Carlos Vieira de Souza, também conhecido como “Carlinho Souza”, no momento da entrega de uma das cadeiras de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza.

A prova da captação ilícita de sufrágio seria o áudio constante do indexador 123880944 (0600572-92.2024.6.19.0141), no qual GEANE CORDEIRO VINCLER supostamente teria proferido os seguintes dizeres em um grupo de rede social:

“Oi, gente. Boa noite, boa noite. Acabei de chegar em casa. Hoje as visitas muito



boas, hoje eu fui ao Valão dos Pires, fui a Outeiro, Taquaraçu, fui a Fazendinha, fui a São Luís, entreguei três cadeiras de rodas e de higiene, higiênicas, aqui em Cardoso também, e, pra fechar a noite, a última cadeira foi pra mãe de Carlinhos Souza. Aí peguei ele no pulo, gente. Peguei ele no pulo e fechou com a gente. É, a princípio falou que só ia votar. Aí eu falei não, não preciso só do seu voto, não, cara, preciso do seu apoio, preciso da sua ajuda, preciso de toda a sua ajuda financeira, preciso de ajuda. E aí conversei com ele, falei como tá o governo e tal. Ele falou: Geane, eu nem sabia que o governo fazia isso tudo, pra mim era só essas obras. Falei: que só obra, obra é detalhe, meu filho, a gente faz isso, isso, isso. Falei, né, tudo que a gente fez em três anos. Ele falou: não, pode contar com meu apoio, pode contar com meu voto, pode contar com minha ajuda, se precisar de ajuda financeira, tô à disposição. E, assim, ficou encantado, gente, graças a Deus, mais um aí pra gente aí, graças a Deus, visitas ótimas, Deus tá no controle.”.

De forma marginal na inicial ID 123880943 (0600572-92.2024.6.19.0141), ainda imputou o MPE à assistente social Maísa dos Reis Dias Bertanha, que não é parte dos feitos, a correlação do programa “Gás da Gente” com a mandatária GEANE CORDEIRO VINCLER, afirmando o áudio atribuído à Sra. Maísa “que é um projeto da Prefeita e se ela não for reeleita dá a entender que o projeto será cessado, o que naturalmente causa temor aos eleitores que utilizam o projeto, o que a assistente social estimou em cerca de 300 (trezentas) famílias.”.

O referido áudio consta dos indexadores 123880958 e 123883335 (0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141):

“E ela não vai poder entregar. Só que esse projeto é dela, né. E o que que acontece, se, se ela não conseguir se reeleger, esse projeto vai ficar pro água abaixo, né. E aí, as casinhas populares não têm, né. Além disso, também tem a questão do gás, né, que é o projeto aqui que ele colocou agora na gestão dela, nós beneficiamos hoje trezentas famílias com o gás da gente, que é o benefício que você pega o gás de 2 em 2 meses, né. Quanto que esse benefício ajuda nossa população. Quanto que esse benefício ajuda aquelas pessoas que, que precisam, né, não têm condição de comprar o gás, que cozinham na lenha, que cozinham no álcool. E a gente faz visita e a gente vê a dificuldade e necessidade das pessoas que às vezes ficam dois dias, três dias, sem cozinhar, porque não tem.”.

Entendeu o parquet, assim, que a conduta das investigadas GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET é ilícita por abuso de poder político, consistente na realização de conduta vedada pelo legislador pátrio, conforme previsão contida no art. 73, caput, IV, e § 10 da Lei n.º 9.504/1997.

Assim, requereu a procedência dos pedidos para reconhecer a prática de abuso de poder político, distribuição irregular de bens e captação ilícita de sufrágio, a fim de decretar a anulação dos votos nominais das candidatas investigadas para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, respectivamente, neste pleito de 2024; bem como para cassar os respectivos registros de candidatura e os diplomas das investigadas.

Também pugnou pela decretação de inelegibilidade das rés por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno desta eleição, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.



Preenchidos os requisitos legais, recebi as iniciais e determinei a citação das rés, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 22, I, “a”, da LC n.º 64/1990).

Juntada contestação por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES.

Defenderam as investigadas que as alegações veiculadas na exordial partiram de premissas equivocadas, como também foram feitas sem qualquer lastro probatório.

Afirmaram que, ao contrário do que o autor MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sugere na exordial, o caso em análise não se trata de um projeto social, mas sim de entrega, tão somente, de 3 (três) cadeiras de rodas, distante do período proscrito pela Lei n.º 9.504/1997 e entregue conforme anos anteriores, não tendo sido algo criado pela gestão de GEANE CORDEIRO VINCLER e tampouco utilizado pelo seu governo de forma ilícita, com viés eleitoral.

Sustentaram que o art. 73 da LE não veda a utilização das redes sociais privadas da candidata, quando não há emprego de recursos públicos, sendo a vedação do dispositivo dirigida à propaganda institucional, aquela paga com recursos do erário.

Ainda, aduziram que:

“Conforme exordial acusatória, seq. 123880943 e anexos, as imagens anexadas pelo parquet na intenção de comprovar o ilícito da primeira Investigada, são extraídas da rede social pessoal da Investigada e publicadas no ano de 2022.

Portanto, período distante do marco fixado pelo Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registre-se, ainda, que a Programação Pactuada e Integrada de média e alta complexidade (MAC), possui referência de fevereiro/2024, portanto antes do período vedado previsto no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Importante consignar também que a Programação Pactuada e Integrada demonstra a necessidade dos municípios e o município apenas auxilia no cadastramento. Insta destacar que não se trata de um programa social, não tratando de um projeto continuado, sem habitualidade, mas sim, apenas a entrega de 03 (três) cadeiras de rodas, fora do período eleitoral, sem efeito quantitativo.

Conforme destacado, as entregas das cadeiras, não foram utilizadas para a promoção pessoal da primeira Investigada, não realizando nenhuma conduta vedada, como alega o parquet, à minguia de qualquer lastro probatório.

Enfim, é possível perceber que Programação Pactuada e Integrada, buscou identificar a necessidade dos municípios e realizou a entrega de tão somente 03 (três) cadeiras de rodas, ao contrário do que foi afirmado na exordial, a Investigada buscou desempenhar importante papel social e desenvolvimento de políticas públicas, não sendo de nenhuma forma utilizada de forma ilícita.



Com relação ao áudio constante da inicial, por meio do qual GEANE CORDEIRO VINCLER, na ótica do autor MPE, teria confessado a terceiros a compra do apoio de Carlos Vieira de Souza, em troca da entrega de uma das cadeiras de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza, apontaram que a mídia foi manipulada, possivelmente com ajuda de inteligência artificial.

Assim, pugnaram pela improcedência do pedido autoral e, subsidiariamente, na hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, que a sanção se limitasse ao caráter pecuniário.

Juntada a contestação por parte de MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET.

MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET replicou a argumentação das demais investigadas, acrescentando que resta evidente que ela não se utilizou de seu labor para fins eleitorais, uma vez que, no pleito de 2024, obteve 54 (cinquenta e quatro) votos, abaixo do resultado obtido no pleito de 2020 (62 votos). Assim, no seu entendimento, o insucesso nas urnas teria o condão de comprovar a inexistência do caráter eleitoreiro de sua conduta.

Decisões de saneamento proferidas nos dois feitos, com fulcro no art. 357 do Código de Processo Civil.

Não havendo questões processuais pendentes, entendi que se cingiam as controvérsias a verificar 1. se a entrega pessoal de cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas promovida por GEANE CORDEIRO VINCLER, na companhia das assistentes sociais MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET e Maisa dos Reis Dias Bertanha, caracterizar-se-ia como flagrante promoção pessoal, divulgada nos meios de comunicação, conduta essa que teria se repetido nas localidades de Outeiro, Taquaraçu, Fazendinha e São Luís; 2. se GEANE CORDEIRO VINCLER admitiu categoricamente que entregara pessoalmente 3 (três) cadeiras de rodas e higiênicas, bem como se utilizou desse momento para realizar captação ilícita de sufrágio, notadamente do Sr. Carlos Vieira de Souza, também conhecido como “Carlinhos Souza”, no momento da entrega de uma cadeira de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza, através, não só pedido de voto, mas também pedido de apoio financeiro a “Carlinhos Souza”, proprietário de uma loja de autopeças em Cardoso Moreira/RJ; 3. se a conduta atribuída a GEANE CORDEIRO VINCLER caracterizar-se-ia como distribuição irregular de bens em promoção pessoal, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político, utilizando-se dos recursos materiais e humanos inerentes ao cargo ocupado; e 4. se a conduta atribuída a MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET caracterizar-se-ia como distribuição irregular de bens em promoção pessoal e abuso de poder político, utilizando-se dos recursos materiais e humanos inerentes ao cargo ocupado.

Nas mesmas decisões, constatei que a causa de pedir dos dois feitos era conexa, haja vista a narrativa dos mesmos fatos, razão pela qual determinei a sua tramitação conjunta.

Deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, designei audiência de instrução para 04/12/2024, às 13h.

Assentada da audiência realizada em 04/12/2024, às 13h.

Ouvidas as testemunhas do autor CARLOS VIEIRA DE SOUZA e MAÍSA DOS REIS DIAS BERTANHA (depoimento parcial).

Ausentes as testemunhas do autor NILSON FERREIRA, ANTÔNIO ANCELMO DA SILVA, WILIAN OLIVEIRA COSTA.

Presente a testemunha de defesa LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO PEREIRA.

Ausente a testemunha de defesa ALEXANDRE PAPALEOS NOGUEIRA.

Pela defesa das investigadas, foi requerida a dispensa da oitiva da testemunha ALEXANDRE PAPALEOS NOGUEIRA, o que não oposto pela acusação e deferido por este magistrado.



Pelo autor MPE foi requerida a redesignação do ato, considerando a impossibilidade técnica de reprodução dos vídeos e áudios com som para as testemunhas, com a intimação pessoal por OJA das testemunhas MAÍSA DOS REIS DIAS BERTANHA, ANTÔNIO ANCELMO DA SILVA, NILSON FERREIRA, WILIAN OLIVEIRA COSTA para que comparecessem presencialmente ao Fórum de Italva na próxima audiência, de modo que lhes fosse possível ouvir e ver as mídias constantes nos autos.

Deferindo o requerido pelo MPE, redesignei a audiência para 24/02/2025, às 13h, determinando a intimação dos citados por mandado para comparecimento presencial ao Fórum de Italva/RJ.

Considerando a manifestação das partes e o estado de saúde da testemunha ANTONIO ANCELMO DA SILVA, vide o certificado nos indexadores 125329335 e 125486522, homologuei a desistência de sua oitiva.

Por indisponibilidade do sistema PJE, a audiência então agendada para 24/02/2025 teve de ser redesignada para 17/03/2025, às 13h.

Assentada da audiência realizada em 17/03/2025, às 13h.

Ouvidas as testemunhas do autor MAÍSA DOS REIS DIAS BERTANHA e WILIAN OLIVEIRA COSTA.

Presente a testemunha do autor NILSON FERREIRA, cuja dispensa foi requerida pela própria parte, diante da elevada idade da testemunha, tendo sido deferida pelo Juízo, ante a não oposição por parte das demandadas.

Ouvida a testemunha de defesa LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO PEREIRA.

Encerrada a instrução probatória, determinei a intimação das partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Alegações finais do autor MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pugnando pela procedência dos pedidos para 1. reconhecer a prática de abuso do poder político, distribuição irregular de bens e captação ilícita de sufrágio, a fim de decretar a anulação dos votos nominais para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeita das investigadas nas Eleições 2024, relativamente às demandadas GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES; 2. reconhecer a prática de abuso do poder político e a distribuição irregular de bens, a fim de decretar a anulação dos votos nominais para o cargo de Vereadora da investigada nas Eleições 2024, relativamente à demandada MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET; 3. cassar os registros de candidatura e os diplomas das investigadas; 4. declarar a inelegibilidade de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES pela prática de abuso do poder político, distribuição de bens e captação ilícita de sufrágio por 8 (oito) anos, contados da data do pleito de 2024; 5. declarar a inelegibilidade de MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET pela prática de abuso do poder político e a distribuição de bens por 8 (oito) anos, contados da data do pleito de 2024; 6. aplicação, às investigadas, da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

Alegações finais de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, pela improcedência do pedido autoral.

Alegações finais de MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, também pela improcedência do pedido autoral e, subsidiariamente, na hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997, pugnando que a sanção se limitasse somente àquela de caráter pecuniário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



Como já relatado, trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, candidatas, respectivamente, aos cargos de prefeita, vice-prefeita e vereadora no Município de Cardoso Moreira/RJ (0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141).

A causa de pedir dos dois feitos é conexa, haja vista a narrativa dos mesmos fatos, razão pela qual as ações são julgadas conjuntamente.

O autor aduziu que, no período eleitoral de 2024, a candidata à reeleição GEANE CORDEIRO VINCLER, na qualidade de chefe do executivo municipal, realizou pessoalmente a entrega de cadeiras de roda e cadeiras higiênicas, na companhia das assistentes sociais MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET e Maisa dos Reis Dias Bertanha, em flagrante promoção pessoal, o que foi divulgado nos meios de comunicação.

Referida situação também teria se repetido nas localidades de Outeiro, Taquaraçu, Fazendinha e São Luís.

Consoante a exordial, a candidata GEANE CORDEIRO VINCLER admitiu categoricamente que entregou pessoalmente 3 (três) cadeiras de rodas e higiênicas.

Ainda segundo o parquet eleitoral, a candidata GEANE realizou captação ilícita de sufrágio, notadamente do Sr. Carlos Vieira de Souza, também conhecido como “Carlinho Souza”, no momento da entrega de uma das cadeiras de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza.

Portanto, a respeito da entrega das cadeiras de roda e higiênicas, o autor imputou a GEANE CORDEIRO VINCLER e a MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET a prática das condutas vedadas tipificadas no art. 73, IV, e § 10, da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

No entender do *parquet*, também estaria configurado o abuso de poder político por parte das investigadas, uma vez que as condutas narradas, com ampla divulgação em ano eleitoral, possuiriam potencialidade lesiva, desequilibrando a disputa aos cargos eletivos.

Ademais, o autor também imputou a GEANE CORDEIRO VINCLER a prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, senão vejamos:



“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)”.

Pois bem.

Cingem-se as controvérsias a verificar 1. se a entrega pessoal de cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas promovida por GEANE CORDEIRO VINCLER, na companhia das assistentes sociais MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET e Maisa dos Reis Dias Bertanha, caracterizar-se-ia como flagrante promoção pessoal, divulgada nos meios de comunicação, conduta essa que teria se repetido nas localidades de Outeiro, Taquaraçu, Fazendinha e São Luís; 2. se GEANE CORDEIRO VINCLER admitiu categoricamente que entregara pessoalmente 3 (três) cadeiras de rodas e higiênicas, bem como se utilizou desse momento para realizar captação ilícita de sufrágio, notadamente do Sr. Carlos Vieira de Souza, também conhecido como “Carlinhos Souza”, no momento da entrega de uma cadeira de rodas à genitora de Carlinhos, Sra. Anita Vieira de Souza, através, não só pedido de voto, mas também pedido de apoio financeiro a “Carlinhos Souza”, proprietário de uma loja de autopeças em Cardoso Moreira/RJ; 3. se a conduta atribuída a GEANE CORDEIRO VINCLER caracterizar-se-ia como distribuição irregular de bens em promoção pessoal, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político, utilizando-se dos recursos materiais e humanos inerentes ao cargo ocupado; e 4. se a conduta atribuída a MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET caracterizar-se-ia como distribuição irregular de bens em promoção pessoal e abuso de poder político, utilizando-se dos recursos materiais e humanos inerentes ao cargo ocupado.

Inicialmente, destaca-se ser fato incontroverso que as investigadas GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET entregaram cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas a cidadãos cardosenses, o que foi demonstrado pelas próprias investigadas em suas redes sociais, vide indexadores 123881351 e 123905467 (autos n.º 0600572-92.2024.6.19.0141), bem como indexadores 123883343 e 123905463 (autos n.º 0600574-62.2024.6.19.0141).

Também incontroverso que a entrega dos bens se deu no início do ano eleitoral de 2024, como admitido pela própria defesa de GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET (ID’s 124026172 e 124026174 dos autos n.ºs 0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141, respectivamente):

“Ao contrário do que o parquet tenta sugerir em sua peça exordial, no caso em análise não trata-se de projeto social e sim a entrega de tão somente, 03 (três) cadeiras de rodas, **distante do período vedado pela Lei n.º 9.504/97 e entregue conforme anos anteriores**, não sendo algo criado pela gestão da primeira Investigada ou tampouco utilizado pelo seu governo de forma ilícita, com viés eleitoral. (...) **Registre-se, ainda, que a Programação Pactuada e Integrada de média e alta complexidade (MAC), possui referência de fevereiro/2024, portanto antes do período vedado previsto no art. 73, da Lei nº 9.504/97. Importante consignar também que a Programação Pactuada e Integrada demonstra a necessidade dos municípios e o município apenas auxilia no cadastramento. Insta destacar que não se trata de um programa social, não tratando de um projeto continuado, sem habitualidade, mas sim, apenas a**



entrega de 03 (três) cadeiras de rodas, fora do período eleitoral, sem efeito quantitativo.”.

“Registre-se, ainda, que o Programação Pactuada e Integrada de média e alta complexidade (MAC), possui referência de fevereiro/2024, portanto antes do período vedado previsto no art. 73, da Lei nº 9.504/97. Importante consignar que Programação Pactuada e Integrada, demonstra a necessidade dos municípios e o município apenas auxílio no cadastramento. Insta registrar que não se trata de um programa social, não tratando de um projeto continuado, sem habitualidade, mas sim, apenas a entrega de 03 (três) cadeiras de rodas, fora do período eleitoral, sem efeito quantitativo. Conforme destacado, as entregas das cadeiras, não foram utilizadas para a promoção pessoal da Investigada, não realizando nenhuma conduta vedada, como alega o parquet, à minguia de qualquer lastro probatório.”.

O período de entrega das cadeiras também foi confirmado pelas testemunhas do processo:

“MPE: ela (mãe de Carlos Vieira de Souza, uma das que recebera a cadeira de rodas) recebeu, agora nesse ano de 2024, cadeira, é, de, de rodas, da prefeita e da Angélica?

Carlos Vieira de Souza: não, da prefeita, não. Recebeu que foi feito um pedido na promoção social, da cadeira pra ela.

MPE: aham:

Carlos Vieira de Souza: aí na época não tinha e ficou aguardando chegar, **foi no começo do ano.”**

“MPE: cê lembra quando é que foi isso? (a entrega de cadeira de rodas a William Oliveira Costa).

William Oliveira Costa: ah, agora não lembro mais não.

MPE: a época do ano, mais ou menos assim, o mês.

William Oliveira Costa: **ah, foi bem antes da eleição.”.**

Conforme por mim exposto na sentença proferida nos autos n.º 0600579-84.2024.6.19.0141, relativamente à divulgação da entrega do cartão “recomeçar” por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER, os Tribunais Eleitorais têm entendido que, para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997, é necessário que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o ato promocional de candidato.

Naquele caso, entendi não estar configurada a infração por parte da investigada, porquanto não constatada a realização de ato promocional.

Contudo, o presente caso demanda conclusão diversa.

Isso porque os vídeos constantes dos indexadores 123881351 e 123905467 (autos n.º 0600572-



92.2024.6.19.0141), bem como dos indexadores 123883343 e 123905463 (autos n.º 0600574-62.2024.6.19.0141), demonstram a promoção pessoal de MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, assistente social do município, por parte de GEANE, e a promoção pessoal da última, prefeita do município, por parte da primeira, ambas pré-candidatas à época dos fatos, senão vejamos:

“Geane Cordeiro Vincler: oi, gente. Hoje é dia de muita alegria, em plena sexta-feira. Estamos aqui na localidade de Vila Pinheiro. **Estamos aqui com a Dani, com a Angélica Zabbal, assistente social. Eu quero parabenizar você, Angélica, pelo trabalho lindo que você faz, vários anos, mais de 10 (dez) anos que Angélica traz mobilidade pra população cardosense. Hoje a gente veio trazer uma cadeira higiênica e uma cadeira de rodas pra entregar o seu Isaías, pra melhorar a qualidade de vida de seu Isaías e de toda a sua família.**”.

“Maria Angélica Zabbal Bousquet: (...) **isso é um trabalho feito através da Secretaria Municipal de Saúde, né, através também do secretário, dá toda coisa pra gente, Fernando Melo (cônjuge de Geane Cordeiro Vincler), e eu não posso deixar de agradecer à minha prefeita (Geane Cordeiro Vincler).**

Geane Cordeiro Vincler: gente, **aqui é mais que trabalho, aqui é amor por Cardoso Moreira.**”

Importante notar que a última fala de Geane remete ao nome da coligação majoritária que lançou sua candidatura à reeleição, “É MAIS QUE TRABALHO, É AMOR POR CARDOSO MOREIRA”.

Após tais dizeres, GEANE CORDEIRO VINCLER, prefeita municipal e à época pré-candidata à reeleição, e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, assistente social do município e à época pré-candidata a vereadora, apareceram entregando diversas cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas a munícipes cardosenses, personalizando a concretização de benesses por parte do município, em infração ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997.

Ou seja, diferentemente do caso análogo dos autos n.º 0600579-84.2024.6.19.0141, a exaltação recíproca *in casu*, em ano eleitoral, das qualidades de GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET demonstra o uso promocional da distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em Cardoso Moreira/RJ.

E tal constatação independe de as publicações terem ou não sido efetuadas nas redes sociais do município ou nas redes sociais das investigadas, porquanto o ilícito não decorre das publicações, mas dos atos em si.

Quanto à infração por parte das investigadas GEANE e MARIA ANGÉLICA ao § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, também constato a procedência do pedido.

O referido dispositivo dispõe ser proibida, **em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, a regra é ser proibido, em ano eleitoral, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, com o espírito de preservar a igualdade da disputa eleitoral, sendo a exceção legal restrita a casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados



em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A entrega de cadeiras de rodas e de cadeiras higiênicas aos munícipes cardosenses, feita pessoalmente pelas investigadas GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET no início do ano eleitoral de 2024, não se enquadra nas exceções legais, como admitido pela própria defesa das demandadas (ID's 124026172 e 124026174):

“Importante consignar também que a Programação Pactuada e Integrada demonstra a necessidade dos munícipes e o município apenas auxilia no cadastramento. **Insta destacar que não se trata de um programa social, não tratando de um projeto continuado, sem habitualidade, mas sim, apenas a entrega de 03 (três) cadeiras de rodas, fora do período eleitoral, sem efeito quantitativo.** (...) Enfim, é possível perceber que Programação Pactuada e Integrada, buscou identificar a necessidade dos munícipes e realizou a entrega de tão somente 03 (três) cadeiras de rodas, ao contrário do que foi afirmado na exordial, a Investigada buscou desempenhar importante papel social e desenvolvimento de políticas públicas, não sendo de nenhuma forma utilizada de forma ilícita.”.

“Como visto, ao contrário do que o parquet tenta sugerir em sua peça exordial, **no caso em análise não trata-se de projeto social e sim a entrega de tão somente, cadeiras de rodas, distante do período vedado pela Lei n.º 9.504/97**, tampouco utilizado de forma ilícita pelo governo municipal com viés eleitoral. (...) Importante consignar que Programação Pactuada e Integrada, demonstra a necessidade dos munícipes e o município apenas auxílio no cadastramento. **Insta registrar que não se trata de um programa social, não tratando de um projeto continuado, sem habitualidade, mas sim, apenas a entrega de 03 (três) cadeiras de rodas, fora do período eleitoral, sem efeito quantitativo.**”.

Portanto, diante da pessoal distribuição de bens (cadeiras de roda e higiênicas) a munícipes cardosenses efetuada no início do ano eleitoral de 2024, incorreram GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET na conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

Assim, em síntese, as investigadas infringiram os seguintes dispositivos legais da Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos



em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”.

Como consequência, os §§ 4º e 5º do mesmo artigo determinam que a prática das citadas condutas vedadas acarretará a suspensão imediata dos atos, quando for o caso, a sujeição dos responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR e, por fim, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Vejamos o teor dos dispositivos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

Contudo, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a sanção de cassação do registro ou do diploma não é automática, dependendo de que a prática da conduta vedada seja grave o bastante para tanto.

"(...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **no sentido de que o reconhecimento da prática da conduta vedada não impõe a aplicação automática da cassação do diploma, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção deve ser proporcional ao ato ilícito praticado.** Incidência da Súmula nº 83/STJ" (TSE, AI nº 28234, rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 24/02/2016).

"(...) 4. Conforme já decidiu esta Corte Eleitoral, **‘nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta’** (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015)" (TSE, RO nº 358880, rel. Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 25/08 /2017).

Ou seja, para verificar se cabível ou não a cassação do registro ou do diploma no caso concreto, devem ser ponderados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da igualdade entre candidatos e, por fim, do *in dubio pro suffragio*.

Dito isso, entendo que o caso em exame comporta somente a aplicação de multa às investigadas GEANE



Isto porque as condutas veiculadas não ocorreram no período eleitoral *strictu sensu*, mas sim no início do ano eleitoral de 2024. Assim, em decorrência do intervalo temporal dos fatos em relação à data do pleito, não ostentam gravidade suficiente para cassar os registros e os diplomas das demandadas.

Ademais, certo é que as cadeiras de roda e higiênicas foram requeridas pelos munícipes. Embora tal circunstância não seja apta a afastar a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, IV, e § 10 da LE por parte de GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, uma vez que se utilizaram indevidamente de benesse estatal para promoção de suas pré-candidaturas; é apta sim a minorar as consequências dos ilícitos praticados, porquanto a iniciativa de entrega gratuita dos bens não partiu das investigadas.

Por consequência, não constatada gravidade suficiente para cassação dos registros ou dos diplomas das demandadas, não configurado está o abuso de poder político imputado pelo MPE, que demanda a mesma gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato (art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990).

Não há que se falar também em declaração de inelegibilidade das envolvidas por 8 (oito) anos, uma vez que essa depende da cassação do registro ou do diploma (art. 1º, I, “j”, da LC n.º 64/1990).

De toda sorte, impositiva a aplicação de multa às investigadas GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET em decorrência de prática das condutas vedadas descritas nesta decisão, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

Referido dispositivo dispõe que a multa imposta deverá abranger o intervalo de cinco a cem mil UFIR, sendo R\$ 1,0641 o último valor da unidade de regência fiscal.

Novamente em juízo de ponderação, verifico que a imposição de multa individual de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR é razoável e proporcional ante os ilícitos cometidos, uma vez que, como se constata nos vídeos dos indexadores 123881351 e 123905467 (autos n.º 0600572-92.2024.6.19.0141), bem como dos indexadores 123883343 e 123905463 (autos n.º 0600574-62.2024.6.19.0141), diversas cadeiras de rodas foram entregues por GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, em promoção pessoal realizada no início do ano eleitoral de 2024.

Rememoremos as principais falas veiculadas nos vídeos:

“Geane Cordeiro Vincler: oi, gente. Hoje é dia de muita alegria, em plena sexta-feira. Estamos aqui na localidade de Vila Pinheiro. **Estamos aqui com a Dani, com a Angélica Zabbal, assistente social. Eu quero parabenizar você, Angélica, pelo trabalho lindo que você faz, vários anos, mais de 10 (dez) anos que Angélica traz mobilidade pra população cardosense. Hoje a gente veio trazer uma cadeira higiênica e uma cadeira de rodas pra entregar o seu Isaías, pra melhor a qualidade de vida de seu Isaías e de toda a sua família.”**

“Maria Angélica Zabbal Bousquet: (...) **isso é um trabalho feito através da Secretaria Municipal de Saúde, né, através também do secretário, da toda coisa pra gente, Fernando Melo (cônjuge de Geane Cordeiro Vincler), e eu não posso deixar de agradecer a minha prefeita (Geane Cordeiro Vincler).**



Geane Cordeiro Vincler: gente, **aqui é mais que trabalho, aqui é amor por Cardoso Moreira.**”

Relembremos, de igual forma, que, após tais falas, GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET apareceram, em ano eleitoral, entregando cadeiras de rodas e cadeiras higiênicas a idosos e a necessitados cardosenses, chamando para si o prestígio de serem pessoas generosas, caridosas e humanas; tudo para impulsionar suas futuras candidaturas.

O valor imposto a cada investigada, nos aspectos qualitativo e quantitativo, é proporcional e razoável ante o ilícito de suas condutas, sendo de caráter repressivo e pedagógico, para que tal promoção indevida, utilizando-se de benesses públicas, não mais se repita em eleições vindouras nesta Comarca.

Assim, a imposição de multa individual de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à 25.000 UFIR, a GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET é a medida que se impõe, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997, pela prática das condutas vedadas previstas no inciso IV e no parágrafo 10 do mesmo artigo.

Ato contínuo, imputa ao MPE, agora apenas a GEANE CORDEIRO VINCLER, a prática de captação ilícita de sufrágio, proscria no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)”

Consoante a exordial, tal fato teria ocorrido quando GEANE CORDEIRO VINCLER entregara uma das cadeiras de rodas à genitora de Carlos Vieira de Souza, Sra. Anita Vieira de Souza.

De igual forma, o ilícito teria sido publicizado por meio de vazamento do áudio constante do indexador 123880944 (0600572-92.2024.6.19.0141), no qual GEANE CORDEIRO VINCLER supostamente teria proferido os seguintes dizeres em um grupo de rede social:

“Oi, gente. Boa noite, boa noite. Acabei de chegar em casa. Hoje as visitas muito boas, hoje eu fui ao Valão dos Pires, fui a Outeiro, Taquaraçu, fui a Fazendinha, fui a São Luís, entreguei três cadeiras de rodas e de higiene, higiênicas, aqui em Cardoso também, e, pra fechar a noite, a última cadeira foi pra mãe de Carlinhos Souza. Aí peguei ele no pulo, gente. Peguei ele no pulo e fechou com a gente. É, a princípio falou que só ia votar. Aí eu falei não, não preciso só do seu voto, não, cara, preciso do seu apoio, preciso da sua ajuda, preciso de toda a sua ajuda financeira, preciso de ajuda. E aí conversei com ele, falei como tá o governo e tal. Ele falou: Geane, eu nem sabia que o governo fazia isso tudo, pra mim era só essas obras. Falei: que só obra, obra é detalhe, meu filho, a gente faz isso, isso, isso. Falei, né, tudo que a gente fez em três anos. Ele falou: não, pode contar com meu apoio, pode contar com meu voto, pode contar com minha ajuda, se precisar de ajuda financeira, tô à disposição.



E, assim, ficou encantado, gente, graças a Deus, mais um aí pra gente aí, graças a Deus, visitas ótimas, Deus tá no controle.”.

Embora a defesa tenha afirmado que o áudio foi manipulado, certo é que não requereu perícia para comprovação de sua alegação.

Não havendo indícios de manipulação, reconheço a validade da prova como fato constitutivo do direito do autor.

De igual forma, o período em que os dizeres de GEANE CORDEIRO VINCLER foram proferidos é evidente, no início do ano eleitoral de 2024, quando também estavam sendo entregues as cadeiras de rodas e higiênicas por parte da referida e de MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET.

Dito isso, a narrativa posta pelo autor MPE dá a entender que GEANE CORDEIRO VINCLER condicionou a entrega de cadeira de rodas à mãe de Carlos Vieira de Souza em troca de seu voto e de seu apoio financeiro.

Das provas colacionadas aos autos, isso não foi o que ocorreu. Vejamos o depoimento do Sr. Carlos Vieira de Souza:

“MPE: ela (mãe de Carlos Vieira de Souza, uma das que recebera a cadeira de rodas) recebeu, agora nesse ano de 2024, cadeira, é, de, de rodas, da prefeita e da Angélica?

Carlos Vieira de Souza: **não, da prefeita, não. Recebeu que foi feito um pedido na promoção social, da cadeira pra ela.**

(...)

Carlos Vieira de Souza: Angélica que foi lá entregar, a secretária de promoção social.

MPE: Angélica que foi lá entregar.

Carlos Vieira de Souza: isso.

MPE: a prefeita tava junto?

Carlos Vieira de Souza: não, não.

MPE: tava não.

Carlos Vieira de Souza: não, Angélica que entregou.

MPE: o senhor fez doação pra campanha da prefeita?

Carlos Vieira de Souza: fiz não.

(...)



MPE: o senhor recebeu o, o pedido da prefeita pra fazer doação pra ela?”

Carlos Vieira de Souza: não recebi pedido não, um dia ela foi, logo depois, no começo do ano, ela me encontrou na rua e falou comigo que queria meu voto, né. Falei: ó, Geane, voto em você sim, isso aí, tranquilo. Você está fazendo um trabalho ótimo, muito bom, em comparação aos outros prefeitos, você tá mexendo melhor, né, com todos os aspectos, saúde, essas coisas assim. Eu voto em você sim. Aí ela falou assim: eu quero, além de seu voto, seu apoio, me apoia, pede alguém pra votar, tipo. Falei, não, aí tudo bem. Aí ela começou falando as coisas que ela modificou, aqui no posto de saúde e tal. Falei: não, Geane. Eu nem sabia, que às vezes eu ando muito assim, viajo e tal, não sabia dessa história que cê está fazendo ultrassom, tá fazendo um monte de coisa no postinho de saúde ali, mas você está me falando agora e vou pedir minha esposa pra votar, vou pedir apoio seu, apoio pra votar em você, que até agora você tinha meu voto, mas agora vou pedir à minha família pra votar

MPE: e ela chegou pedir auxílio financeiro ao senhor?

Carlos Vieira de Souza: não, ela pediu apoio, apoio político, consideração aos amigos que eu tenho, conhecimento, pedi pra ela. Ela falou: eu não quero só o seu voto, quero seu apoio, pede voto pra mim, os seus amigos, tem muito conhecimento, muita influência com seus amigos, tal. Beleza, agora vou fazer isso.

(...)

MPE: e a prefeita nem lá tava? (na casa da genitora de Carlos Vieira de Souza, no dia da entrega da cadeira de rodas)

Carlos Vieira de Souza: não, nesse momento não.

Ou seja, depondo em juízo, o Sr. Carlos Vieira de Souza atestou que a entrega da cadeira de rodas à sua mãe decorreu de solicitação junto à promoção social do município, bem como que quem entregara a cadeira foi a investigada MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, não estando presente ao ato a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER.

Ainda, informou o Sr. Carlos que se encontrou com GEANE dias após à entrega da cadeira de rodas de sua genitora, ocasião em que a investigada teria lhe pedido o voto, assim como o voto de pessoas próximas a ele.

Suspeitando de ter a testemunha faltado com a verdade, na audiência datada de 04/12/2024, o MPE reproduziu aos presentes o áudio constante da inicial, atribuído a GEANE CORDEIRO VINCLER:

“Oi, gente. Boa noite, boa noite. Acabei de chegar em casa. Hoje as visitas muito boas, hoje eu fui ao Valão dos Pires, fui a Outeiro, Taquaraçu, fui a Fazendinha, fui a São Luís, entreguei três cadeiras de rodas e de higiene, higiênicas, aqui em Cardoso também, e, pra fechar a noite, a última cadeira foi pra mãe de Carlinhos Souza. Aí peguei ele no pulo, gente. Peguei ele no pulo e fechou com a gente. É, a princípio falou que só ia votar. Aí eu falei não, não preciso só do seu voto, não, cara, preciso do seu apoio, preciso da sua ajuda, preciso de toda a sua ajuda financeira, preciso de ajuda. E aí conversei com ele, falei como tá o governo e tal. Ele falou: Geane, eu



nem sabia que o governo fazia isso tudo, pra mim era só essas obras. Falei: que só obra, obra é detalhe, meu filho, a gente faz isso, isso, isso. Falei, né, tudo que a gente fez em três anos. Ele falou: não, pode contar com meu apoio, pode contar com meu voto, pode contar com minha ajuda, se precisar de ajuda financeira, tô à disposição. E, assim, ficou encantado, gente, graças a Deus, mais um aí pra gente aí, graças a Deus, visitas ótimas, Deus tá no controle.”.

Indagado sobre as supostas divergências entre seu depoimento e a fala da prefeita, atinentes à entrega pessoal, por parte de GEANE, da cadeira de rodas à sua genitora e ao pedido de apoio financeiro, também por parte de GEANE, a ele, que teria se comprometido a dar o apoio financeiro; assim se manifestou a testemunha Carlos Vieira de Souza:

“Carlos Vieira de Souza: sim, olha só, o que que acontece. Eu acho que ela ficou assim um pouco empolgada, porque ela falou no dia, eu me lembro que ela falou que ela tava querendo conversar comigo, mas não me achava, que tava sempre trabalhando, aquele negócio todo, é difícil encontrar comigo (...) Então ela ficou meio empolgada com alguma coisa e falou isso aí. Eu não lembro que eu falei nada com ela de ajuda financeira. Eu não falei nada. Eu falei com ela que dava o apoio ela, conforme eu disse no início. Apoio é o que, é eu pedir minha família, eu pedir meus conhecimentos, usar minha amizade pra falar, vamos votar em Geane que tá sendo o melhor governo, aquele negócio todo (...) Então eu entendi nessa parte, o que eu falei com ela foi esse sentido (...)

MPE: senhor Carlos, o senhor lembra, além da Angélica, quem mais tava com ela lá na entrega?

Carlos Vieira de Souza: no dia foi só a Angélica.

MPE: ela levou sozinha a cadeira?

Carlos Vieira de Souza: isso, ela passou de carro, me chamou e me entregou”.

Ainda, respondeu o seguinte relativamente ao suposto condicionamento de apoio político e financeiro/votos para entrega da cadeira de rodas:

“Dr. Eduardo Damian: em algum momento (da data do pedido até a entrega da cadeira de rodas) houve condicionamento da entrega da cadeira, houve pedido de voto pra entregar a cadeira, alguma vinculação da entrega do benefício? Do voto? Da família? Da sua mãe? Do senhor?

Carlos Vieira de Souza: não, não, nada, nada. Não houve isso aí, se tivesse houvido (sic) alguma coisa, falado sobre política, eu também não aceitaria a cadeira também não.”.

Assim, adicionalmente ao depoimento acima, sequer o áudio atribuído a GEANE CORDEIRO VINCLER contém qualquer confissão relativamente ao suposto condicionamento da entrega da cadeira de rodas à



genitora de Carlos Vieira de Souza, não havendo que se falar em captação ilícita de sufrágio, por ausência de provas.

Ao contrário, o que se vê é possível realização de propaganda antecipada por parte da então pré-candidata e aqui investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, ao ter pedido votos ao Sr. Carlos Vieira de Souza fora do período eleitoral, o que configuraria a infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, com a cominação da multa prevista no § 3º do mesmo artigo, pedido esse não objeto do presente feito.

Por fim, no que tange à suposta conduta atribuída à Maisa dos Reis Dias Bertanha, publicizada por meio do áudio dos indexadores 123880958 e 123883335 (0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141), vejamos a sua transcrição:

“E ela não vai poder entregar. Só que esse projeto é dela, né. E o que que acontece, se, se ela não conseguir se reeleger, esse projeto vai ficar pro água abaixo, né. E aí, as casinhas populares não têm, né. Além disso, também tem a questão do gás, né, que é o projeto aqui que ele colocou agora na gestão dela, nós beneficiamos hoje trezentas famílias com o gás da gente, que é o benefício que você pega o gás de 2 em 2 meses, né. Quanto que esse benefício ajuda nossa população. Quanto que esse benefício ajuda aquelas pessoas que, que precisam, né, não têm condição de comprar o gás, que cozinham na lenha, que cozinham no álcool. E a gente faz visita e a gente vê a dificuldade e necessidade das pessoas que às vezes ficam dois dias, três dias, sem cozinhar, porque não tem.”.

Conforme relatado, imputou o MPE à Maisa dos Reis Dias Bertanha, que não é parte dos feitos, a correlação do programa “Gás da Gente” com a mandatária GEANE CORDEIRO VINCLER, afirmando o áudio atribuído à Sra. Maísa “que é um projeto da Prefeita e se ela não for reeleita dá a entender que o projeto será cessado, o que naturalmente causa temor aos eleitores que utilizam o projeto, o que a assistente social estimou em cerca de 300 (trezentas) famílias.”.

Importa destacar que o fato foi tema marginalizado na inicial, sequer constando dos fatos atribuídos às partes, mas sim de um único parágrafo constante da divisão “do direito” da peça, senão vejamos:

“(…) A assistente social Maisa Reis correlacionou o programa “Gás da Gente” com a Prefeita, afirmando que é um projeto da Prefeita e se ela não for reeleita dá a entender que o projeto será cessado, o que naturalmente causa temor aos eleitores que utilizam o projeto, o que a assistente social estimou em cerca de 300 (trezentas) famílias, de acordo com áudio que consta dos autos. (...)”.

Ainda assim, em atenção ao princípio da primazia da decisão do mérito e ao caráter investigativo da presente ação, se fosse comprovada a participação ou a anuência de GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET na/à conduta imputada à assistente social Maísa dos Reis Dias Bertanha, caracterizada estaria a prática da conduta vedada por parte das investigadas, na modalidade participação ou anuência.

Contudo, o ilícito não se mostrou suficientemente demonstrado.

Isto porque, em depoimento em Juízo, a testemunha Maísa dos Reis Dias Bertanha negou qualquer tipo de favorecimento político em sua atuação profissional:



“MPE: Maísa, esse benefício do gás é o gás da gente?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: gás da gente, isso.

MPE: como é que é o cadastramento desse gás da gente, como é que ele é feito?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: sim. Então, o cadastro ele foi feito, se não me engano, (...) no final de 2022, se não me engano, Doutor. O cadastro que foi analisado as triagens, foi feito a avaliação socioeconômica, foi feito a consulta também do cadastro único, pra confirmar se a declaração do usuário batia com a declaração feita no cadastro único. E, desses cadastros, mais de 600 cadastros nós fomos analisando aquelas pessoas que se encaixavam nos critérios estabelecidos pela lei municipal.

MPE: (...) o gás da gente é um programa municipal?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: sim.

MPE: você chegou, Maísa, como coordenadora aí do vale gás, né, você chegou a conversar e falar com as pessoas para votarem na prefeita, na Geane, pra ela ser reeleita, e na Angélica, porque senão isso poderia ser cortado?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: doutor, em nenhum momento eu faço política partidária no meu ambiente institucional, no meu ambiente de serviço. É, eu zelo, né, prezo meu código de ética profissional e, em horário de serviço, na minha instituição, enquanto profissional, não faço campanha política pra ninguém, nem pra prefeito nem pra vereador, nem pra quem quer que seja.

(...)

MPE: (...) a coordenadora do vale gás eu imagino que deva ser uma pessoa conhecida na cidade, não é isso? Ainda que fora ali do ambiente de trabalho, eventualmente, não sei, numa reunião política, em algum outro lugar, chegou a falar isso?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: doutor, em momento algum eu falaria, nunca correlacionei nenhum benefício eventual a troca de votos, pois isso vai contra a um princípio do meu código de ética profissional.”.

De igual forma, negou que GEANE CORDEIRO VINCLER ou que qualquer outra pessoa de seu governo tenha a coagido ou a determinado a direcionar programas sociais:

“Dr. Luiz Felipe: você ingressou em qual ano, a laborar, a trabalhar, no executivo municipal?



Maísa dos Reis Dias Bertanha: foi em 2021.

Dr. Luiz Felipe: 2021 que você menciona foi o primeiro ano de governo da prefeita Geane Cordeiro Vincler?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: sim.

Dr. Luiz Felipe: no ano de 2024, próximo às eleições, em alguma oportunidade, vocês eram coagidas ou determinação de direcionamento de programas assistenciais, como entrega de algum mantimento?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: não. Nunca.

Dr. Luiz Felipe: por parte da Geane?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: não, nem por parte da Geane nem por parte de qualquer outra pessoa.

Dr. Luiz Felipe: nenhum outro servidor?

Maísa dos Reis Dias Bertanha: não.”.

Outrossim, o áudio constante dos indexadores 123880958 e 123883335 (0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141) não tem o condão de comprovar a participação ou ciência de qualquer das investigadas no suposto ilícito, uma vez que não se sabe onde o áudio foi gravado, em qual data, a quem os dizeres foram ditos e até mesmo se a voz do áudio é de Maísa dos Reis Dias Bertanha, ante a baixa qualidade da mídia.

Ademais, certo é que Maísa dos Reis Dias Bertanha não foi confrontada com o áudio que lhe é atribuído, porquanto, na primeira audiência, o documento não pôde a ela ser reproduzido e, na segunda, a diligência não foi renovada pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assim, sendo ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I), o pedido é improcedente por insuficiência de provas, ante a ausência de conjunto probatório mínimo a vincular às investigadas GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET à conduta imputada a Maísa dos Reis Dias Bertanha.

Ao arremate, nada foi provado ou alegado contra a investigada NERIETE NAVARRO ALVES, que só integrou o polo passivo da demanda em razão de compor chapa majoritária com a investigada GEANE CORDEIRO VINCLER, na condição de candidata a vice-prefeito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em análise conjunta decorrente de conexão, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas iniciais dos autos n.ºs 0600572-92.2024.6.19.0141 e 0600574-62.2024.6.19.0141 para CONDENAR, INDIVIDUALMENTE, GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET, pela prática das condutas vedadas tipificadas no art. 73, IV, e § 10 da Lei n.º 9.504/1997, à pena de multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil seiscientos e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, o que faço com fundamento no art. 73, § 4º, da mesma lei.



P.R.I.

Com o trânsito em julgado, anote-se o ASE n.º 264 (multa eleitoral) nas inscrições eleitorais de GEANE CORDEIRO VINCLER e MARIA ANGÉLICA ZABBAL BOUSQUET.

Após, intimem-se as referidas investigadas para pagamento das multas eleitorais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança mediante cumprimento de sentença.

ITALVA-RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

